



Processo nº : 13839.000269/90-88
Recurso nº : 03.644
Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989
Recorrente : IRMÃOS BOA LTDA
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/S.P.
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.514

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS BOA LTDA .

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 13839.000269/90-88
Recurso nº : 03.644
Recorrente : IRMÃOS BOA LTDA
Acórdão nº : 103-18.514

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fl. 01, referente ao Imposto de Renda na Fonte relativo aos exercícios de 1988 e 1989, decorrente da fiscalização do IRPJ, onde se apurou omissão de receita, conforme processo nº 13839.000265/90-27, no valor total equivalente a 7.789,84 BTNF.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 16/25, tendo apresentado os mesmos argumentos do processo do qual este é decorrente.

Em decisão constante à fl. 38, o chefe do Serviço de Tributação da DRF- Campinas, por delegação de competência, manteve o lançamento na íntegra, tendo em vista que a tributação do processo matriz havia sido mantida na íntegra.

Cientificado da decisão em 13 de dezembro de 1993, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 10 de janeiro de 1994, apresentando as mesmas alegações contidas no recurso relativo ao processo do qual este é decorrente.

É o relatório.



Processo nº : 13839.000269/90-88

Acórdão nº : 103-18.514

V O T O

Conselheiro -CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

A exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte decorre dos mesmos elementos de prova coligidos no auto de infração relativo ao imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso relativo ao processo matriz, nego provimento ao recurso interposto neste processo por ser o presente lançamento decorrente do lançamento relativo ao IRPJ.

Por esta razão, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília (DF), 20 de março de 1.997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER